



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000354/99-25
Recurso nº. : 122.936
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ FLEURY CURADO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.730

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - Em lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FLEURY CURADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que rejeitava a preliminar e julgava o mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Dimas Martins Filho, OAB/GO nº 7545.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000354/99-25
Acórdão nº. : 104-17.730
Recurso nº. : 122.936
Recorrente : JOSÉ FLEURY CURADO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA, DF, que julgou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1995, incidente sobre ganho de capital em alienação imobiliária, efetuada em 06/94. De acordo com a fiscalização, 87,72% de área imobiliária rural, de propriedade do sujeito passivo, adquirida em 06/89 por Ncz\$ 10.000,00, foi reavaliada por Cr\$ 900.000.000,00 em 06/94 e utilizada à subscrição de capital de pessoa jurídica. O que configuraria alienação imobiliária, sujeita ao tributo sobre o ganho de capital obtido.

Na apuração da base imponible foi utilizado o coeficiente fixado no Ato Declaratório CSF/COSIT nº 76/91, após a conversão do custo de aquisição para BTN, sua reconversão em cruzeiros por Cr\$126,8621, sua posterior transformação em UFIR, por Cr\$597,06 e, finalmente, por sua expressão em cruzeiros reais, pelo valor da UFIR de 06/91, fls. 08.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, da inexistência do fato gerador, visto reconhecer o poder judiciário não ser tributável a alienação de bens de sócios à pessoa jurídica, para o fim de integralização de capital social, conforme decisão do S.T.J aposta no RE nº 22.821-2 PE, e do T.R.F. 1ª. Região, Apelação Cível nº 95.01.23660-9/DF, transcritas nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000354/99-25
Acórdão nº. : 104-17.730

Argüi, outrossim, a presença da decadência, face ao artigo 150 do CTN, visto que o pretense fato gerador ocorreu em 06/94 e a autuação data de 29.06.99.

A autoridade singular, embora admita a decadência por homologação, rejeita o argumento sob o fundamento de que, se o imóvel foi alienado em junho/94, a autoridade administrativa teria até junho/99 para rever o lançamento, ficando claro, a seu entendimento, a obediência do prazo pegal para exigência do tributo.

No mérito, amparada no Parecer Normativo SRF/CST nº 18/81 e nos Acórdãos nºs. 104-17.026/95 e 106-1.546/88, ambos deste Conselho de Contribuintes, rejeita o argumento de inexistência de fato gerador.

Finalmente, reconhece, de ofício, lapso do procedimento fiscal, que utilizou a tabela I, ao invés da tabela 2, do Ato Declaratório CST nº 76/91, para apuração do ganho de capital. A seu entendimento tal procedimento não resultou em prejuízo para o contribuinte.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, o sujeito passivo acrescenta que somente com o advento da Lei nº 9.249/95, artigo 23, passou a existir previsão legal para enquadrar, como fato gerador do tributo, transferências de bens/direitos de pessoas físicas para integralização de capital de pessoa jurídica a valores maiores do que os constantes da declaração de rendimentos.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000354/99-25
Acórdão nº. : 104-17.730

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, o conceito de decadência por homologação, inequivocamente, se atrela o imposto de renda sobre ganho de capital em alienação de bens/direitos de pessoa física, como o reconheceu a autoridade recorrida.

Entretanto, equivocado fundamento monocrático da rejeição da preliminar, levantada pelo sujeito passivo: como é sabido, o artigo 150, § 4º, do CTN evidencia que, salvo a comprovação das hipóteses nele especificadas, o prazo decadencial será contado de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Não, do mês de sua ocorrência. Ressalte-se, por oportuno, que o pagamento antecipado do tributo, conforme artigo 150, § 1º, do CTN, apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória.

Ora, de um lado, não foi evidenciada qualquer das hipóteses de que trata o § 4º, em comento, fls. 003. De outro lado, o fato gerador, incorporação do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica, pelo valor de sua reavaliação, ocorreu em 16.06.94, fls. 03. Da exigência ora litigada teve ciência o sujeito passivo, através de procurador, em 29.06.99. Portanto, após o prazo referenciado no artigo 150, § 4º, da Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000354/99-25
Acórdão nº. : 104-17.730

Assim, independentemente de quaisquer considerações sobre o mérito do litígio, impõe-se reconhecer a preliminar suscitada, estando, pois, decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em exigência.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES